



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: 593/2013**

**140ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 05 de agosto de 2013.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1139/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201102068**

**RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Constatação de registro indevido na conta gráfica do contribuinte de crédito de ICMS relativo à aquisição de produtos integrantes da cesta básica sem a realização do estorno previsto na legislação tributária de forma proporcional á redução de base de cálculo. Preliminares apreciadas na 149ª Sessão Ordinária em 13.09.2012. 1 - Nulidade por cerceamento ao direito de defesa - afastada por unanimidade de votos. 2 - preliminar de extinção pela decadência relativa ao período de 01/01/2006 a 17/02/2006 - afastada por voto de desempate da presidência. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão de 1ª Instância reformada - **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Decisão amparada nos artigos 41, 66, inciso V, do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, II "a" e parágrafo 5º da Lei nº 12.670/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003 art. 123 da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **NESTLÉ BRASIL LTDA.**

*"Crédito indevido proveniente de registro no Livro de REM de produtos da Cesta Básica sem redução de Base de Cálculo quando a saída for registrada com redução. Contribuinte aproveitou de créditos integrais mercadoria Leite em Pó - produto Cesta Básica conforme art. 43da Lei 12.670 no período de 2006, conforme demonstração complementar anexada a este auto de infração."*

ICMS: R\$ 3.340.862,24

MULTA: R\$ 3.340.862,24

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 41 § 2º e 3º do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, II, "a" Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Ordens de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório quantitativo de produtos, CD com planilhas da fiscalização, cadastro dos sócios e recibo de devolução de documentação solicitada pela fiscalização.

Nas informações complementares de fls. 03 o agente fiscal esclareceu que o contribuinte se creditou indevidamente de ICMS relativo às operações de aquisições interestaduais de produtos da Cesta básica cuja base de cálculo é reduzida em 58,82% nas saídas subseqüentes, nos termos do art. 43, da Lei na 12.670/96, bem como do art. 41 do Decreto na 24.569/97. Não sendo constatado o estorno de crédito do ICMS proporcional à redução da base de cálculo (em 58,82%), de acordo com o dispositivo legal infringido.

A autuada não apresentou defesa, tornando-se revel.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 31 a 34 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário, alegando resumidamente:

- 1 – que a ação fiscal é nula uma vez que a recorrente não teve acesso aos anexos do auto de infração cerceando seu direito de defesa, por violação ao art. 5º inciso LV da CF/88 e art. 33, XI do Decreto nº 24.569/97.
- 2 – que a parcela relativa ao período de janeiro e parte do mês de fevereiro de 2006 (até 17/02/2006) ocorreu à decadência conforme art. 150, §4º do CTN;
- 3 – que tem direito a manutenção integral dos créditos nas operações com produtos da cesta básica, pois decorre do princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto no art. 155, §2º, inciso I da CF/88;
- 4 – que o benefício dado às operações com produtos da cesta básica por meio de redução de base de cálculo não estão abrangidos pelo art. 15, §2º, inciso II da CF, razão pela qual não há que se falar em estorno de créditos;
- 5 – que os artigos 41 §6º, inciso V do RICMS/CE afrontam o princípio constitucional da não cumulatividade;
- 6 – Acostam decisões do STF e STJ cuja vedação ao crédito é admitida apenas nos casos de isenção ou não incidência;
- 7 – Afirma, ao final, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e requer a improcedência do feito fiscal.

Por meio do Parecer nº. 649/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de afastar a preliminar de nulidade e decadência para confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância em conformidade com a Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 161/167 dos autos.

O presente Processo veio à apreciação na 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, 149ª Sessão Ordinária de 13.09.2012, que decidiu: 1 - afastar por unanimidade de votos a Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, sob a alegação de que a parte não teve acesso aos anexos do Auto de Infração. 2 - afastar por voto de desempate da Presidência, a preliminar de extinção pela decadência, referente ao crédito tributário relativo ao período de 01/01/2006 a 17/02/2006, com base no art. 150, § 5º do CTN. Quanto ao mérito, a egrégia Câmara entendeu plenamente caracterizada o ilícito denunciado, ou seja, a configuração agasalhado com a tipificação do crédito indevido. Entretanto, há de ressaltar-se que na hipótese dos autos, mesmo diante da convicção da infração em debate, resolveu converter o curso do Processo em realização de **DILIGÊNCIA** para que seja refeita a conta gráfica do contribuinte, nos termos do despacho a ser exarado pelo relator, considerando as operações objeto da autuação, medida esta imprescindível para a aplicabilidade da minorante constante no art. 123, § 5º da Lei 12.670/97.

Desta forma, por meio do Despacho inserido às fls. 178 a 179, dos autos, o Conselheiro Relator encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências do CONAT, requerendo a realização de perícia com o objetivo de refazer a conta gráfica do ICMS, segregando mensalmente o crédito indevidamente aproveitado, com base nas planilhas que embasaram a autuação e elaborar um novo quadro totalizador, indicando os meses em que houve o aproveitamento do crédito ICMS no todo ou em parte.

O Laudo Pericial, fls. 180/284, concluiu que: (...) “A elaboração e análise da conta gráfica permitiu-nos verificar que nos meses de janeiro a maio de 2006 o contribuinte apresentou saldo credor. Dos meses de junho a dezembro de 2006, verificamos saldo devedor... Constatamos que dos R\$ 3.340.862,24 de créditos indevidos levantados pela fiscalização, R\$ 2.071.169,31 foram lançados e aproveitados no período fiscalizado. A diferença de R\$ 1.269.692,93, não foi aproveitada nesse período.”

O Recorrente manifesta-se sobre o laudo pericial (fls. 289 a 291) afirmando que se faz necessária a redução da penalidade aplicada nos termos do artigo 123, §5º da Lei nº 12.670/96, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração, ora em julgamento, fora lavrado sob o fundamento de que o contribuinte acima nominado lançou em sua conta gráfica e aproveitou créditos de ICMS indevidos no período de janeiro a dezembro de 2006, provenientes de operações interestaduais de entradas de mercadorias integrantes da Cesta Básica, não tendo sido realizado o estorno proporcional do crédito relativo à redução de base de cálculo previsto no art. 41, § 2º e 3º do Decreto nº 24.569/97.

## PRELIMINARES

Antes de adentrarmos ao mérito, devemos apreciar a nulidade e a decadência apresentada pela parte.

Em sua defesa, o contribuinte alega que a ação fiscal é nula uma vez que a recorrente não teve acesso aos anexos do auto de infração cerceando seu direito de defesa, por violação ao art. 5º inciso LV da CF/88 e art. 33, XI do Decreto nº 24.569/97.

Referida preliminar por cerceamento ao direito de defesa, deve ser afastada. Constatam nas informações Complementares ao auto de infração (fls.03 e 04), a assinatura do representante legal da empresa atestando o recebimento dos relatórios e CD com as planilhas que serviram de base para a autuação, além disso, o contribuinte através do Recurso Voluntário defende-se da acusação, demonstrando completa ciência da acusação fiscal.

No que se refere à decadência da parcela relativa ao período de janeiro e parte do mês de fevereiro de 2006 (até 17/02/2006) nos termos do art. 150, §4º do CTN, também não deve prosperar. Aludida preliminar, foi afastada através de voto de desempate da presidência, Francisca Marta de Sousa, na qual me acosto em sua totalidade, fazendo inclusive sua transcrição.

*“A matéria que ora enfrento em voto de desempate tem como ponto nuclear o instituto da decadência e as peculiaridades que gravitam em torno do lançamento denominado “por homologação”, peculiaridades estas, tão marcantes, que fez nascer no mundo jurídico tributário, diversas teses concernentes à contagem do interregno decadencial. A decadência é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. Nos diz Eurico de Santi, que “Decadência e prescrição não são formas de se fazer justiça. São formas concretas que o direito encontrou para conviver com esse deus tão poderoso: o tempo”. (Eurico de Santi, in Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo n. 62, Nov. 2002, Pg.36). A decadência, conforme ensinamento do Mestre José Eduardo Soares de Melo, é: “a perda do direito da Fazenda Pública em efetuar o lançamento tributário em decorrência da omissão do seu exercício, no prazo estipulado em lei”. (José Eduardo Soares De Melo, In Curso De Direito Tributário, Ed. Dialética, 1997, PG. 233). Dos conceitos expostos observa-se, que a “decadência”, encontra sua raiz ligada aos seguintes fatores: o decurso do tempo instituído em Lei e a inércia do titular deste direito para exercê-lo. Pois bem, uma vez definido a significação jurídica da “decadência”, continuo minha apreciação enfocando em poucas linhas as premissas básicas do lançamento denominado por*



*“Homologação”.* Esta figura jurídica, que muita perplexidade tem causado no mundo tributário, nos termos do artigo 150 do CTN, corresponde àquele lançamento que ocorre quanto aos tributos cuja legislação, repassa para o sujeito passivo a realização de todas as atividades necessárias para a apuração do “quantum debeatur” a ser repassado ao Erário a título de tributo, e atribui-lhe acima de tudo a obrigação de **antecipar este pagamento** antes de qualquer procedimento fiscalizatório do Fisco. Nesta modalidade de “lançamento”, a apuração não é realizada pela autoridade administrativa, e sim, pelo sujeito passivo da relação obrigacional, limita-se à autoridade administrativa em homologar (expressa ou tacitamente) o pagamento feito pelo sujeito passivo. Deste modo, este se opera, pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da **atividade-apuração e pagamento**, antes exercido pelo sujeito passivo expressamente a homologa. A este ato, equipara-se o próprio lançamento. Salienta-se, que nesta modalidade de lançamento, o Fisco pode não homologar expressamente o pagamento, e aí o decurso do prazo associado a este silêncio é completamente extintivo de eventuais direitos de lançar, pois terá ocorrido o fenômeno da homologação tácita, dando assim ensejo à decadência do direito de lançar. O Parágrafo 4º do artigo 150, do CTN, menciona a possibilidade da homologação tácita, a mercê do tempo e aliado a inércia da autoridade administrativa, pressupostos, inerentes ao conceito jurídico de decadência. Imperioso destacar que “in casu”, a infração denunciada no Auto de Infração não advém (pelo menos nada discutido neste sentido) de qualquer conduta realizada com dolo, fraude ou simulação, o que já afasta num primeiro plano a aplicabilidade da exceção consignada no artigo 150, §4º do CTN. Registra-se neste momento que a acusação constante deste presente processo administrativo tributário reporta-se a utilização pelo contribuinte de créditos indevidos e ainda que a empresa no período autuação demonstrou a existência em sua conta gráfica de saldo credor continuado. A meu entender, na hipótese dos autos, a recorrente desenvolveu toda a atividade para a apuração do imposto, sendo que, após cotejar os débitos e créditos, à luz dos entendimentos contábeis e jurídicos firmados pela empresa, esta demonstrou a inexistência de tributo a ser recolhimento nos períodos autuados ao erário estadual. Nesta esteira já apresento que tenho solidificado meu entendimento, de que o lançamento deste imposto- ICMS subsume-se as normas ditadas para o lançamento denominado por homologação. Indiscutivelmente, a meu ver, o imposto reclamado no presente lançamento amolda-se a modalidade de lançamento denominado por “Homologação”. Deste modo, não se pode, no entanto olvidar, que este procedimento fique somente a mercê do sujeito passivo, devendo nos termos do artigo 150 § 4º e do artigo 142, ambos do CTN, ter o **pagamento** que ser devidamente homologado pelo Fisco, quer seja de forma expressa, quer seja de forma tácita. Assim, dentro do prazo disposto no artigo 150 §4 do CTN, deverá o Fisco proceder esforços para homologar expressamente o pagamento procedido pela empresa, ou se constatar quaisquer inconsistências, erros ou diferenças, proceder ao lançamento de Ofício, nos termos do artigo 149 do CTN, caso contrário, a homologação será externada de forma tácita. Finalmente, a controvérsia em questão começa a ser dirimida, tendo como ponto de partida a constatação de que o CTN fixou o lustro inicial para contagem do prazo decadencial **dependendo do tipo de lançamento a que se encontra sujeito o tributo**. Em relação ao prazo decadencial para efetuar o lançamento tributário, entendo que a regra geral é aquela estatuída no artigo 173 do CTN, segundo a qual, este prazo tem início no **primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado**. Todavia, o artigo 150, § 4º do CTN, considerando a figura jurídica do lançamento por homologação, (já comentado), no meu pensamento, para prestigiar a intensa participação do sujeito passivo

neste procedimento de apuração do imposto, dirige-nos um comando **específico** para o início da contagem do prazo decadencial nos casos em que o lançamento **ocorra sobre esta modalidade**. O dispositivo em tablado estabelece, com clareza cristalina, que nos tributos lançados por homologação, o Fisco dispõe de 5anos, a contar do **fato gerador**, para a homologação do crédito, sob pena de tornar-se definitivo o pagamento efetuado pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, salvo a exceção explicitada na norma, ou seja, nos casos comprovados da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A forma como está disposta a norma do artigo 150 § 4º do CTN, não me deixa dúvida, que aqui se trata de um prazo decadencial e que este regramento é específico para o lançamento homologatório, cuja essência, cuja razão de ser, consiste primordialmente em que o pagamento antes **apurado** seja **antecipado ao Erário sem prévio exame da autoridade administrativa**, ficando, no entanto extinto o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. A meu pensar, uma vez identificado o fato gerador e efetuado o devido pagamento pelo contribuinte no prazo legal, o Fisco terá indiscutivelmente o prazo aqui consignado de 5anos, a contar deste, para emprestar definitividade a esta situação, homologando-a expressa ou tacitamente o pagamento realizado; com o que, anui se concordar com o declarado pelo contribuinte, ou, não concordando com o cálculo e valores recolhido procederá ao lançamento de ofício. Entendo ainda, e neste ponto repousa o entendimento final a ser dado ao caso "in concreto" que a essência do lançamento por homologação, está focada no pagamento do imposto espontaneamente pago pelo sujeito passivo, sendo que, havendo este pagamento antecipado nos termos do **artigo 150, § 4º do CTN**, o prazo decadencial terá seu início de 5anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, ao contrário, não havendo faltará o pressuposto fundamental da norma (**ANTECIPACÃO DO PAGAMENTO**) incidindo para efeito do início do prazo decadencial, aquele do **artigo 173, I do CTN**, ou seja, "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Na hipótese dos autos, como já mencionado anteriormente não houve pagamento do imposto, visto que a empresa detém em sua conta gráfica saldo credor, razão pela qual, a meu pensar, deverá ser aplicado ao caso à norma insculpida no artigo 173, I do CTN, pois sem pagamento, não há o que homologar, faltando assim objeto ao lançamento por homologação. Após as pequenas explanações proferidas não posso deixar de registrar que pessoalmente ainda tenho muitas incitações que gravitam sobre o instituto da decadência, ademais, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se encontra sedimentada, trazendo algumas vezes insegurança jurídica no tocante ao tema. Há de ressaltar-se que este órgão de julgamento administrativo, em Sessão Plenária realizada no dia 31 de agosto de 2010, quando da apreciação do PAT Recurso Especial nº 1- 4881- 2006, AI 1- 200624900, enfrentando a mesma matéria dos autos - decadência, após calorosas discussões firmou entendimento, através do manejo do Voto de Desempate da Presidência, no sentido de agasalhar a tese do art. 173, I do CTN para os casos de **crédito indevido**, motivo pelo qual recordando que o Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários tem por finalidade precípua uniformizar a jurisprudência administrativa do CONAT, presto homenagem a esta decisão e solidifico com mais vigor meu entendimento na mesma trilha, votando assim, para afastar a preliminar de decadência argüida pela parte relativamente ao período de 01.01.2006 à 17.02.2006, por entender que este período não se encontra decaído, ex vi a subsunção do art. 173, I do CTN.



## MÉRITO

Quanto ao mérito, o agente fiscal explicitou nas informações complementares de fls. 03 dos autos, que o contribuinte se creditou indevidamente de ICMS relativo às operações de aquisições interestaduais de produtos da Cesta básica cuja base de cálculo é reduzida em 58,82% nas saídas subseqüentes, nos termos do art. 41 § 2º do Decreto nº 24.569/97. Não sendo constatado o estorno de crédito do ICMS proporcional à redução da base de cálculo (em 58,82%), de acordo com o dispositivo legal acima infringido.

*Art. 41. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS será reduzida em:*

*I - 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), para os seguintes produtos:*

*(...)*

*r) leite em pó;*

*§2º Na hipótese da redução de base de cálculo de que trata este artigo, o estabelecimento vendedor grafará, no documento que acobertar a operação, a declaração "Produto da cesta básica, seguido da indicação do percentual de redução do ICMS correspondente", exceto para os estabelecimentos usuários de Emissor Cupom Fiscal - ECF.*

Além disso, pela regra do art. 66, V do RICMS-CE o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento for utilizada como insumo ou objeto de operação subseqüente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.

*Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:*

*(...)*

*V - for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subseqüente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.*

Portanto, a empresa adquirente não poderia lançar como crédito fiscal, sem o devido estorno do ICMS integral incidente sobre a aquisição de produtos integrantes da lista da cesta básica, elencadas na legislação tributária.

Desse modo, restou comprovada a materialidade da infração à legislação fiscal, configurada pelo aproveitamento indevido de crédito fiscal, relativo à aquisição interestadual de produtos da cesta básica sem a realização do estorno proporcional à redução de base de cálculo concedida pela legislação tributária estadual, no percentual de 58,82%.

Por ocasião das discussões realizadas na 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, mais precisamente na 149ª Sessão Ordinária de 13.09.2012, a egrégia Câmara entendeu plenamente caracterizada o ilícito denunciado, ou seja, a configuração agasalhada com a tipificação do crédito indevido. Entretanto, há de ressaltar-se que na hipótese dos autos, mesmo diante da convicção da infração em debate, resolveu converter o curso do Processo em realização de **DILIGÊNCIA** para que fosse refeita a conta gráfica do contribuinte, considerando que no Auto de Infração em tela, o agente fiscal sugere como penalidade o dispositivo previsto no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, ou seja, exige a multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

Considerando o que estabelece o inciso I, §5º do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que prevê a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) quando o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte e que para as operações objeto da autuação tal medida resta imprescindível para a aplicabilidade da minorante constante no art. 123, § 5º da Lei 12.670/97.

Desta forma, por meio do Despacho inserido às fls. 178 a 179, dos autos, o Conselheiro Relator encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências do CONAT, requerendo a realização de perícia com o objetivo de refazer a conta gráfica do ICMS, segregando mensalmente o crédito indevidamente aproveitado, com base nas planilhas que embasaram a autuação e elaborar um novo quadro totalizador, indicando os meses em que houve o aproveitamento do crédito ICMS no todo ou em parte.

O Laudo Pericial, fls. 180/284, concluiu que: (...) *"A elaboração e análise da conta gráfica permitiu-nos verificar que nos meses de janeiro a maio de 2006 o contribuinte apresentou saldo credor. Dos meses de junho a dezembro de 2006, verificamos saldo devedor... Constatamos que dos R\$ 3.340.862,24 de créditos indevidos levantados pela fiscalização, R\$ 2.071.169,31 foram lançados e aproveitados no período fiscalizado. A diferença de R\$ 1.269.692,93, não foi aproveitada nesse período."*

Desta forma, deve-se reconhecer a ocorrência da infração à legislação tributária indicada pelo Auditor Fiscal que culminou na lavratura do presente Auto de Infração, consistente no "aproveitamento indevido do ICMS, em decorrência da não realização do estorno exigido pela legislação tributária, no período janeiro a dezembro de 2006", uma vez que se creditou indevidamente de ICMS proveniente das operações com produtos da cesta básica.

Entretanto, a penalidade a ser aplicada será a do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 para o período de junho a dezembro de 2006 no montante de R\$ 2.071.169,31 e a exigência apenas da multa para o período de janeiro a maio de 2006, montante de R\$ 1.269.692,93, por força da minorante constante no art. 123, § 5º da Lei 12.670/97.



*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*II- com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.*

*§ 5º Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste Artigo observar-se-á o seguinte:*

*I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;*

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>CRÉDITO NÃO APROVEITADO</b>	1.269.692,93	<b>(20%)</b>	
<b>PERÍODO</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
JANEIRO A MAIO/2006	0,00	253.938,59	253.938,59
<b>CREDITO APROVEITADO</b>	<b>(ICMS E MULTA)</b>		
<b>PERÍODO</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
JUNHO A DEZEMBRO/2006	2.071.169,31	2.071.169,31	4.142.338,62
<b>TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>2.071.169,31</b>	<b>2.325.107,90</b>	<b>4.396.277,21</b>

È como voto.

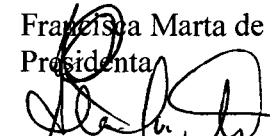


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **NESTLÉ BRASIL LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA**.

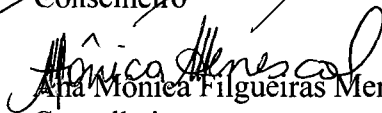
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no parágrafo 5º, I, art. 123 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As preliminares de nulidade foram afastadas na 149ª (centésima quadragésima nona) Sessão Ordinária de 13 (treze) de setembro de 2012 (dois mil e doze). Ausentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Fernando Sciascia Cruz e Eduardo Martinelle Carvalho.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

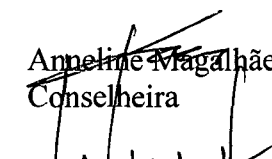
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

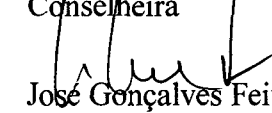
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

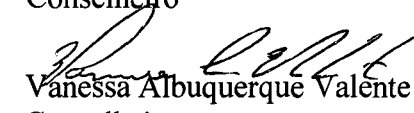
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro